



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

LEI MUNICIPAL Nº 1.725, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

***“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL A GESTANTES, MÃES COM
CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO
E SIMILARES, E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, situados no Município, darão atendimento preferencial e prioritário às gestantes, mães com crianças de colo, idosos, pessoas portadoras do espectro autista e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" asseguram a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, compreendendo:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º. Ficam, os estabelecimentos públicos e privados referidos no art. 1º, obrigados a inserir placas de atendimento prioritário com os símbolos mundiais indicadores das condições constantes no caput do art. 1º e com a seguinte afirmação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

“Mulheres gestantes, mães com crianças no colo, idosos, portadores do espectro autista e portadores de deficiência têm atendimento preferencial.”

Parágrafo único. As placas indicativas referidas no "caput" deste artigo deverão apresentar as seguintes características:

- a) ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- b) conter letras e números com, no mínimo, 3 (três) centímetros de altura.

Art. 3º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º terão um prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para o atendimento das exigências nela contidas.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidas em dobro no caso de reincidência que ficará caracterizada quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa, persistir a desobediência às determinações desta Lei.

§ 2º Serão, também, considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido a multa definida no parágrafo anterior, venham, a qualquer tempo, infringir as disposições desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Careacú/MG, 17 de setembro de 2025.

Eugênio Ribeiro dos Santos Neto
Prefeito Municipal

Extrato de Publicação de Lei

Certifico que a Lei nº 1.725 de 17 de setembro de 2025, foi publicada no quadro de aviso desta Prefeitura nesta data, bem como no site <https://careacu.mg.gov.br/legislacao/>.
Gabinete do Prefeito